Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

MENSAGEM Nº 20/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, que regulamentou o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município.

A proposição visa permitir que excepcionalmente a Administração realize processo seletivo público para a formação de cadastro de reserva, de modo que na vigência do respectivo processo, aparecendo novas vagas, as mesmas obrigatoriamente deverão ser preenchidas pelos classificados e aprovados no certame, com fiel obediência da ordem de classificação.

Com isto, a proposição decorre da necessidade da Administração otimizar a realização do processo seletivo público, de modo que não se torna necessária a abertura de novo concurso caso surjam vagas além daquelas inicialmente previstas.

O projeto contempla ainda a ampliação do número de vagas previstos para os Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, necessários para aumentar a área de abrangência.

Considerando Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, são itens necessários à estratégia Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

II - o número de ACS deve ser suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por ACS e de 12 ACS por equipe de Saúde da Família, não ultrapassando o limite máximo recomendado de pessoas por equipe;

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA** por Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de fevereiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 31/2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, que Regulamentou o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município e amplia número de vagas.

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de processo seletivo público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, para os Empregos Públicos previsto nesta lei."

Art. 2º O Anexo I, da Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ATIVIDADES	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Agente Comunitário de Saúde	130	746,40	40 HORAS
Agente de Combate às Endemias	40	746,40	40 HORAS

Art. 3º Permanecem inalterados os demais artigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito Municipal de Pato Branco, 26 de fevereiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 5 de março de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 31/2013

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 20/2013, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade a alteração de dispositivos constantes da Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município.

Segundo o Executivo, a alteração é dirigida especialmente **i)** à modificação do Anexo I da Lei, visando aumentar o número de vagas tanto de Agente Comunitário de Saúde (de 90 para 130) quanto de Agente de Combate às Endemias (de 30 para 40), bem como **ii)** visa acrescentar parágrafo único, ao art. 7º, com o fim de prever a possibilidade de se realizar processo seletivo exclusivamente para formação de cadastro de reserva para futuro provimento.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica do projeto.

Sabe-se que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Quanto ao aumento do número de vagas de agentes comunitário de saúde e de combate às endemias, o Executivo tem a prerrogativa e o dever de organizar e

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

gerenciar o Município, cabendo-lhe a política de gestão no que se refere à máquina administrativa.

Observa-se que houve um aumento significativo no número de vagas dos agentes. Em contrapartida não há anexado qualquer documento que demonstre o impacto financeiro dentro do orçamento do Município, levando-se em consideração as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto ao limite de gasto com pessoal.

Assim, recomenda-se à Comissão de Orçamento e Finanças diligenciar neste sentido.

No que pertine à inclusão de dispositivo possibilitando o Executivo Municipal realizar processo seletivo para formação de cadastro de reserva de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ressaltamos que está tramitando nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 22/2013, que tem por objetivo justamente permitir que a Administração Municipal realize **concurso público** exclusivamente para formação de cadastro de reserva para provimento futuro.

Para não nos tornarmos repetitivos, reportamo-nos aos argumentos expendidos no parecer jurídico constante do Projeto de Lei nº 22/2013, cujas cópias do projeto e do parecer seguem anexas.

De mais a mais, cumpridas as formalidades de estilo e a recomendação acima apontada, é o parecer favorável à normal tramitação deste projeto de lei.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 5 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

MENSAGEM Nº 014/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei n° 3.812 de 04 de abril de 2012, que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

A proposição visa permitir que excepcionalmente a Administração realize concurso público para a formação de cadastro de reserva, de modo que na vigência do respectivo concurso, aparecendo novas vagas, as mesmas obrigatoriamente deverão ser preenchidas pelos classificados e aprovados no certame, com fiel obediência da ordem de classificação.

Com isto, a proposição decorre da necessidade da Administração otimizar a realização do concurso público, de modo que não se torna necessária a abertura de novo concurso caso surjam vagas além daquelas inicialmente previstas.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja deliberada em **Regime de Urgência** por Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 19 de fevereiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 6
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20 Visto

PROJETO DE LEI Nº 22/2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3.812 de 04 de abril de 2012, que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 3.812 de 04 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 24. (...).

Parágrafo único Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, de cargos efetivos multifuncionais e de curso superior."

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 22 de julho de 2013.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 22/2013

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 14/2013, apresenta o projeto de lei em epígrafe, que tem por finalidade acrescentar parágrafo único, ao art. 24, da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

A alteração proposta especificamente visa incluir dispositivo no PCCV que possibilita o Executivo Municipal a realizar concurso exclusivamente para formação de cadastro de reserva para provimento futuro, considerando-se eventuais necessidades da Administração Pública.

Nas justificativas, o Executivo aduz que a Administração necessita deste instrumento, visto que nos casos em que aparecer novas vagas na vigência de um determinado concurso, não haveria necessidade de abertura de novo certame.

É o brevíssimo relatório. Postulou-se, outrossim, regime de urgência à tramitação do projeto

O projeto de lei em tela visa prever a possibilidade de se realizar concurso público para formação de cadastro de reserva, sem a necessidade de se prever vagas a serem preenchidas.

O instituto do "cadastro de reserva" em concursos públicos se tornou ultimamente um tema deveras debatido na seara jurídica, com opiniões das mais diversas possíveis.

De dez anos para cá – embora atualmente com bem menos intensidade – o que se viu foi a utilização deste expediente de forma descontrolada pela Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 8 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

Não é/era raro a existência de concursos para formação de cadastro reserva com o prazo de vigência esgotado, sem se efetivar a nomeação de nenhum candidato classificado do referido cadastro de reserva.

Logo, começou-se a discutir quanto a um possível abuso deste instrumento, porquanto se parecia que se estava utilizando para arrecadação com a cobrança dos valores de inscrição.

Neste ínterim, foi apresentado um projeto de lei no Senado Federal, proposto pelo Senador Expedito Junior, que tinha por objetivo, num primeiro momento, PROIBIR a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

Trata-se do Projeto de Lei nº 369/2008. Tal projeto já tramitou favoravelmente no Senado Federal, estando atualmente na Câmara de Deputados para discussão e deliberação.

Quando na apreciação pelo Senado, foram feitas emendas ao projeto original, possibilitando o concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva, **contudo sem a cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.**

É a redação final do Projeto de Lei nº 369/2008, já apreciado pelo Senado Federal:

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2008
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.

§1º A formação de cadastro de reserva nos concursos de que trata o caput deste artigo somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economias mistas poderão realizar concurso público exclusivamente para cadastro de reserva.

§3º No caso de concurso público exclusivo para cadastro de reserva, não poderá haver cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Repita-se: o projeto de lei em questão foi aprovado pelo Senado Federal, e encontra-se em trâmite na Câmara de Deputados, sob a autuação de PL 4100/2012.

Cabe-nos alertar os nobres Edis a respeito desta tramitação da matéria no Congresso Nacional, cujos documentos seguem anexos.

Contudo, ATUALMENTE, não há qualquer vedação legal expressa de se realizar concurso para a formação de cadastro de reserva.

De outra banda, a matéria não se encontra naquele rol de competência legislativa privativa da União. Pelo contrário, mostra-se como típica matéria de interesse local, no termos do art. 30, I, da Constituição Federa.

Desta feita, mostra-se legal e constitucional a proposição do projeto de lei em análise, cabendo a análise de mérito a cada vereador, a ser exercida quando da discussão e votação da matéria em Plenário.

Sem delongas, é o parecer favorável à tramitação da matéria.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

Comissão de Políticas Públicas
Parecer ao Projeto de Lei nº 31/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 31/2013**, de 1º de março de 2013 – Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3016, de 22 de outubro de 2008, que regulamentou o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município e amplia número de vagas.

A proposição visa permitir que excepcionalmente a Administração realize processo seletivo público para a formação de cadastro de reserva, de modo que na vigência do respectivo processo, aparecendo novas vagas, as mesmas obrigatoriamente deverão ser preenchidas pelos classificados e aprovados no certame, com fiel obediência da ordem de classificação.

Com isto, a proposição decorre da necessidade da Administração otimizar a realização do processo seletivo público, de modo que não se torna necessária a abertura de novo concurso caso surjam vagas além daquelas inicialmente previstas.

O projeto contempla ainda a ampliação do número de vagas previstos para os Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, necessários para aumentar a área de abrangência.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 11 de março de 2013.

Claudemir Zanco - PSD – Membro/Relator

Enio Ruaro - PR
Presidente

Augustinho Polazzo - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 31/2013

O Executivo Municipal através da Mensagem nº. 20/2013 propôs o Projeto de Lei nº. 31/2013, que acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei 3.016 de outubro de 2008, que regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município.

A proposição em epígrafe visa permitir que excepcionalmente a Administração realize processo seletivo público para a formação de cadastro de reserva, sendo que na vigência do respectivo processo, aparecendo novas vagas, as mesmas deverão ser preenchidas pelos classificados e aprovados no certame, obedecendo fielmente a ordem de classificação.

O projeto em epígrafe contempla ainda a ampliação do número de vagas previstas para os Empregos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, necessários para aumentar a área de abrangência.

O artigo 1º do Projeto em epígrafe acrescenta o parágrafo único ao art. 7º da Lei 3.016/2008, o qual passa a vigorar a seguinte redação:

> "art. 7º (...)
> Parágrafo único. Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de processo seletivo público para a formação de cadastro de reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, para os Empregos Públicos previsto na lei."

O art. 2º do Projeto em questão determina que o Anexo I, da Lei Municipal 3.016/2008 passará a vigorar com a seguinte redação:

Atividades	Nº. de Vagas	Vencimentos	Jornada Semanal
Agente Comunitário de Saúde	130	746,40	40 horas
Agente de Combate às Endemias	40	746,40	40 horas

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 12 Visto

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, com a ressalva de que seja encaminhado pelo Executivo a esta Casa de Leis, documentação que demonstre o impacto financeiro municipal que acarretará o respectivo aumento de vagas.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 18 de março de 2013.

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

Geraldo Edal de Oliveira - PV
Membro-Relator

Rafael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Ofício nº 23/2013/AJG

Pato Branco, 19 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores, através do Memorando nº 035, de 18 de março de 2013, da Direção de Recursos Humanos, o impacto financeiro orçamentário decorrente do projeto de mensagem nº 020/2013, cópia anexa a este.

PL nº 31/2013.

Restritos a este objetivo, despedimo-nos com votos de consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
Assessor Jurídico

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

MEMORANDO 035, DE 18/03/2013

PARA:
Assessoria Jurídica
Dr. Andre Agostinho Hamera

INFORMAÇÕES PROJETO MENSAGEM 20/2013.

Para atender requerimento da Câmara de Vereadores, informamos o impacto financeiro orçamentário decorrente do projeto mensagem 020/2013, **SALIENTANDO** que o município somente efetuará as convocações e nomeações para o total de vagas em caso de necessidade relevante.

						IMPACTO COM ENCARGOS	
DE	**PARA**	**AMPL.**	**CARGO**	**VENCIMENTO**	**ABONO**	**ANUAL**	**MENSAL**
90	130	40	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R$ 746,40	R$ 149,93	R$ 605.202,02	R$ 50.433,50
30	40	10	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	R$ 746,40	R$ 149,93	R$ 151.300,50	R$ 12.608,38
						ANUAL	**MENSAL**
						R$ 756.502,52	R$ 63.041,88
				% IMPACTO NA RCL		0,48%	

Colocamos-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Ademilson Cândido Silva
Direção do Depto de Rec.Hum.
Portaria 045 de 08/01/2013
CRA ADM. Nº. 20018

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2013

O Executivo Municipal, através da mensagem nº 20/2013, propôs o projeto de Lei nº 31/2013, que dispõe sobre alteração de dispositivos constantes da Lei nº 3.016, de 22 de outubro de 2008, o qual regulamenta o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município.

O projeto em tela permitirá, excepcionalmente, o Prefeito Municipal realizar processo seletivo público para formação de cadastro reserva de acordo com a necessidade da Administração, e, precisamente no art. 2º, amplia o número de vagas de Agente Comunitário de Saúde de 90 para 130 e de Agente de Combate às Endemias de 30 para 40.

O parecer jurídico desta Casa de Leis, precisamente nas Fls.3 e 4, opina favoravelmente à tramitação da matéria, entretanto, condiciona a referida opinião ao cumprimento da recomendação feita à Comissão de Orçamento e Finanças, qual seja, de solicitar informações a respeito do impacto financeiro dentro do orçamento municipal.

Pelo exposto, os membros da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis, porém **COM A RESALVA** de que seja encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa de Leis, documentação

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

informando o impacto financeiro no orçamento do Município pelo aumento de vagas.

Pato Branco, 18 de março de 2013.

Vereadora Leonira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Leonira
Favorável

Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro e Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PROJETO DE LEI Nº 31/2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, que Regulamentou o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município e amplia número de vagas.

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de processo seletivo público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, para os Empregos Públicos previsto nesta lei."

Art. 2º O Anexo I, da Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ATIVIDADES	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Agente Comunitário de Saúde	130	746,40	40 HORAS
Agente de Combate às Endemias	40	746,40	40 HORAS

Art. 3º Permanecem inalterados os demais artigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 18

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 23 E 24 DE MARÇO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5732 | EDIÇÃO REGIONAL | | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.997 DE 21 DE MARÇO DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, que Regulamentou o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município e amplia número de vagas.

A publicação na íntegra do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://amsop.dioems.com.br edição do dia 25.03.2013, respectivamente, conforme Lei Complementar autorizativa nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Segunda-feira, 25 de Março de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0309

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 3.997 DE 21 DE MARÇO DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, que Regulamentou o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município e amplia número de vagas.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3.016 de 22 de outubro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º (...)
Parágrafo único. Excepcionalmente o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de processo seletivo público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade da Administração, para os Empregos Públicos previsto nesta lei."
Art. 2º O Anexo I, da Lei Municipal nº 3016, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
ANEXO I

ATIVIDADES	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Agente Comunitário de Saúde	130	746,40	40 HORAS
Agente de Combate às Endemias	40	746,40	40 HORAS

Art. 3º Permanecem inalterados os demais artigos.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2013.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 31/2013

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 20/2013

RECEBIDA EM: 1° de março de 2013

Nº DO PROJETO: 31/2013

SÚMULA: Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 3016, de 22 de outubro de 2008, que regulamentou o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município e amplia número de vagas. (Formação de cadastro de reserva. Agente Comunitário de Saúde, 130 vagas Agente de Combate às Endemias; 40 vagas - R$ 746,40, 40 horas).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de março de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 6 de março de 2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 6 de março de2013
Relator: Claudemir Zanco - PPS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 6 de março de 2013
Relator: Geraldo Edel de Oliveira - PV

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19 de março de 2013.
Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de março de 2013
Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 21 de março de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 113/2013

Lei nº 3997, de 21 de março de 2013

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5732, de 23 e 24 de março de 2013.

PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição n° 309, de 25 de março de 2013.